

ISSN 1127-8579

Pubblicato dal 08/04/2013

All'indirizzo <http://www.diritto.it/docs/34896-em-busca-de-um-pensamento-jur-dico-outro-a-emerg-ncia-dos-saberes-subalternizados>

Autori: Jean Lucca de Oliveira Becker, Raquel Fabiana Lopes Sparemberger

Em busca de um pensamento jurídico “outro”: a emergência dos saberes subalternizados

Em busca de um pensamento jurídico “outro”: a emergência dos saberes subalternizados

Jean Lucca de Oliveira Becker¹

Raquel Fabiana Lopes Sparemberger²

Resumo: O presente trabalho visa analisar o processo de decolonialidade epistêmica, com o objetivo de propor um pensamento jurídico (outro) que parta da emergência dos saberes jurídicos latino-americanos subalternizados e não de perspectiva eurocêntrica e colonial do conhecimento.

Palavras-chaves: Decolonialidade. Subalternização. Cosmopolitismo

Abstract: This paper aims to analyze the process of epistemic Decoloniality, aiming to propose a legal thought (another) that departs from the emergence of Latin American legal knowledge and not subordinate to colonial Eurocentric perspective and knowledge.

Keywords: Decoloniality. Subordination. cosmopolitism

Sumário: 1. Considerações iniciais; 2. Contexto histórico sob uma ótica de subalternização de saberes; 3. O cosmopolitismo subalterno e a proposição de um pensamento jurídico “outro”; 4. Metodologia empregada e o diálogo direto com Michel Foucault; 5. Conclusão; 6. Referências

1. Considerações iniciais

O estudo em questão concentra-se na análise do processo de decolonialidade epistêmica, com o objetivo de propor um pensamento jurídico (outro) que parta da emergência dos saberes jurídicos latino-americanos subalternizados e não de perspectiva eurocêntrica e colonial do conhecimento.

A fundamentação teórica para a temática do tema do artigo reside no fato de que para muitos pensadores jurídicos, tanto o direito como o estado, por estarem vinculados à tradição moderna, associados a razão, são considerados como soluções universais que devem ser aplicadas em toda parte. “As ‘leis do direito’ são abordadas como ‘leis

¹ Acadêmico do 2º ano do curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Bolsista CNPq.

²

Doutora em Direito pela UFPR. Pós-doutora em Direito pela UFSC. Professora adjunta da Faculdade de Direito da FURG – Universidade Federal do Rio Grande. Professora pesquisadora do CNPq, Fapergs.

naturais' ou 'leis da natureza'". (EBERHARD, 2004, p. 169). Isto é, confundem uma forma de direito com O Direito.

Santos (2008) afirma que o modelo atual de estado é "homogeneizador porque implica uma só nação, cultura, direito, exército e religião." Tal modelo predomina nas cabeças das elites, da cultura e até nas forças progressistas, que são ou podem ser aliadas nesse processo. Verifica-se então "a importância em defender outro tipo de unidade na diversidade, que não seja simplesmente aceita, senão celebrada."

A partir dessas reflexões, o presente artigo propõe que o pensamento decolonial e a interculturalidade possam ser utilizadas como ferramentas teóricas capazes de permitir uma análise da produção dos conhecimentos jurídicos, vinculando-os à colonialidade epistêmica. Assim, os fundamentos e os pressupostos da cultura jurídica moderna, antropocêntrica e ocidental, podem ser devidamente questionados.

Objetiva-se, nesse sentido, realizar uma abordagem intercultural e decolonial que passa pela análise da colonialidade epistêmica e da inserção do direito ocidental moderno como forma de colonialidade. Tal direito vincula-se a uma concepção geográfica e historicamente localizada que se constituirá num modelo dominante (ponto zero de conhecimento) para julgar e definir o que é ou não jurídico. A partir deste ponto neutro de observação todas as outras formas jurídicas se transformam em primitivas, inadequadas ou são simplesmente silenciadas.

Visa também propor uma decolonialidade e interculturalidade epistemológica dos saberes político-jurídicos, o que possibilita uma redefinição e resignificação da retórica emancipatória da modernidade, incluindo a análise de conceitos como democracia, direitos humanos e Estado a partir de cosmologias e epistemologias do subalterno.

2. Contexto histórico sob uma ótica de subalternização de saberes

Dentre as linhas globais, destaca-se o pensamento abissal utilizado pelo autor Boaventura de Sousa Santos:

O pensamento moderno ocidental é um pensamento abissal. Consiste num sistema de distinções visíveis e invisíveis, sendo que as invisíveis fundamentam as visíveis. As distinções invisíveis são estabelecidas através de linhas radicais que dividem a realidade social em dois universos distintos: o universo deste lado da linha e o universo do outro lado da linha. A divisão é tal que o outro lado da linha desaparece enquanto realidade, torna-se inexistente, e é mesmo produzido como inexistente. Inexistência significa

não existir sob qualquer forma de ser relevante ou compreensível.
(MENESES & SANTOS, 2010, p. 31-32)

O autor é enfático ao trabalhar com a idéia de que a característica predominante desse pensamento moderno ocidental abissal é a impossibilidade da copresença dos dois lados da linha. Tudo aquilo que é produzido do outro lado da linha é tido como irrelevante, incompreensível e invisível, ou seja, não há conhecimento real. Um exemplo prático são os conhecimentos dos populares, dos leigos, dos plebeus, dos camponeses, dos indígenas – todos presentes do outro lado da linha nos quais tiveram o seu conjunto de saberes subalternizados, considerados como primitivos, arcaicos, inferiores, etc.

Nesse sentido, a modernidade, por excelência ocidental, acaba sendo baseada na tensão entre regulação e emancipação social.³ Essa dicotomia fundamenta as distinções visíveis; enquanto as invisíveis caracterizam-se pela distinção entre as sociedades metropolitanas e os territórios coloniais. Logo, o pensamento moderno ocidental abissal trabalha com essa lógica de produção e radicalização de distinções.

No campo do conhecimento, a ciência e o direito moderno ilustram perfeitamente a lógica do pensamento abissal no sentido de que em ambos há uma eliminação das realidades sociais presentes no outro lado da linha, onde nesse lugar há experiências tidas como desnecessárias, tornadas invisíveis, subalternizadas, primitivas, inferiores, etc. “A este respeito, o direito moderno parece ter alguma procedência histórica sobre a ciência na criação do pensamento abissal.” (MENESES & SANTOS, 2010, p.35). Em que pese tal situação, urge a necessidade de se reinventar o direito como instrumento de mudança social e, dessa forma, atender a demanda por uma boa sociedade – sem aspectos conservadores – uma vez que ele (Direito) desempenhou um papel mínimo na gestão entre regulação e emancipação social.⁴

³ A relação entre regulação e emancipação social está contida em diversas obras do autor. Com o desenvolvimento do capitalismo, a ciência moderna acaba por se transformar em racionalidade hegemônica e força produtiva fundamental. Além disso, a observação crítica de fatos históricos revela que a Burguesia na época ascendente, transformou o conhecimento científico num conhecimento regulador hegemônico absorvendo para si o potencial emancipatório do novo paradigma. Por conseguinte, a emancipação social que era para ser o “outro” da regulação, acaba, gradualmente, tornando-se o duplo da própria regulação social. Aliás, para manter essa última, o Estado teve que intervir cada vez mais na vida das pessoas. Exemplo: Estado de Bem-estar Social, Welfare State. O conceito de Guerra de Posição defendido por Antônio Gramsci vai auxiliar o Estado na garantia dessas políticas de alimentação, saúde, habitação, etc. a qualquer cidadão como um direito político.

⁴ O direito, na busca pela emancipação social, deve assumir para si um caráter contra-hegemônico, lutando contra as idéias do pensamento moderno ocidental, no qual acaba por promover a dominação e exclusão de grande parte da população. Acrescenta-se ainda a valorização da modernidade subalterna como forma de emancipação social do direito.

Se pudéssemos datar um fato histórico como a primeira manifestação de uma linha global moderna, essa seria, provavelmente, o Tratado de Tordesilhas, assinado pelas duas potências da época – Portugal e Espanha – no ano de 1494.⁵ Entretanto, na visão de Boaventura de Sousa Santos, “As verdadeiras linhas abissais emergem em meados do século XVI com as amity lines (linhas de amizade).” (MENESES & SANTOS, 2010, p. 35). A mesma trabalhou com a lógica deste lado da linha e os territórios pertencentes do outro da linha. Deste lado predomina a paz, amizade; do outro, violência e guerra.

Por conseguinte, a partir do século XVI, a discussão em torno das linhas globais feitas pelos europeus sobre o Novo Mundo, concentrara-se na determinação pelo colonial. Cita-se o caso do Brasil, no qual foi uma colônia de exploração voltada para o enriquecimento da metrópole Portugal. Para isso, vigorará entre a metrópole e a Colônia, o Pacto Colonial, que estabelecia ser o dever da colônia brasileira complementar a economia da metrópole, produzindo o que ela necessita, além de produtos tropicais que possam ser revendidos com lucro no mercado europeu.⁶ Além disso, a colônia estava proibida de produzir tudo aquilo que possa competir com a produção da metrópole. Em suma, a metrópole detinha o monopólio das atividades comerciais, portanto, o papel da colônia era enriquecer a primeira seja através de recursos naturais ou humanos em benefício dos lusitanos.

Além da Colonização portuguesa na América ser por excelência de exploração,⁷ existia também a colonização espanhola. Utilizando-se como pretexto para a exploração colonial o argumento da necessidade de civilizar os povos americanos – por meio da cultura e da fé cristã – os espanhóis simplesmente dizimaram as civilizações indígenas,

⁵ O que se serviu como parâmetro de separação foi o meridiano a trezentos e setenta léguas a oeste das ilhas de Cabo Verde. A leste as terras seriam portuguesas, e a oeste seriam espanholas. Verifica-se que o Tratado de Tordesilhas garantiu a Portugal tanto o domínio do litoral africano, quanto, segundo cálculos e previsões portuguesas, a posse e o controle de um provável “litoral americano”. Essa tese se confirmou em 1500, com o “descobrimento” do Brasil.

⁶ Dentre as principais atividades econômicas realizadas no período encontram-se a extração do pau-brasil, a produção do açúcar, a mineração e a pecuária.

⁷ As colônias européias podem ser divididas, em linhas gerais, de dois tipos: as de exploração e as de povoamento. Enquanto as primeiras são voltadas para o abastecimento do mercado europeu, sendo caracterizadas pela grande propriedade, pela monocultura, pelo trabalho escravo, extração de metais, etc.; as segundas foram implementadas na parte norte da colônia inglesa, no qual o clima não permitia o cultivo de produtos diferentes dos já plantados na Europa. Logo, a produção era voltada para o consumo interno com a predominância da pequena propriedade, a policultura, e a mão de obra familiar.

escondendo por trás do empreendimento comercial e cristão a finalidade primeira, que era a busca dos metais preciosos a todo custo.

Nota-se que dois objetivos foram perseguidos economicamente: metais preciosos e produtos que pudessem ser vendidos nos mercados europeus com grande lucro. Nesse sentido, ao contrário da colonização portuguesa do Brasil, onde o negro tornou-se a principal mão-de-obra, e o tráfico negreiro um negócio lucrativo, na América Espanhola, a mão-de-obra indígena foi a principal fonte produtora.

Para um dos principais juristas franceses do século XX, Michael Mialle:

[...] Os colonizadores europeus encontraram nos territórios em que se instalavam formas de organização social que ignoravam a noção universalizante e abstrata de sujeito de direito; pelo contrário, as relações pessoais de dependência eram muito fortes, num universalismo de solidariedade social representado por grupos que iam da família à tribo. [...] foi preciso destruir esta organização social e transformar os indivíduos em sujeitos de direito, capazes de vender a sua força de trabalho. (MIALLE, 1979, p. 112)

Dessa maneira, de acordo com Boaventura de Sousa Santos, esta realidade de exclusão é tão verdadeira hoje como era no período colonial. O pensamento moderno ocidental continua a operar mediante linhas abissais que dividem o mundo humano do subumano. Logo, as colônias representam um modelo de exclusão radical que permanece atualmente no pensamento e práticas modernas ocidentais tal como aconteceu no ciclo colonial.

Acrescenta Boaventura de Sousa Santos:

Atualmente, Guantánamo representa uma das manifestações mais grotescas do pensamento jurídico abissal, já que se trata de um espaço impensável para o primado da lei, dos direitos humanos e da democracia. Existem muitos Guantánamo, desde o Iraque à Palestina e a Darfur. Mais do que isso, existem milhões de Guantánamo nas discriminações sexuais e raciais, quer na esfera pública, quer na privada, nas zonas selvagens das megacidades, nos guetos, nas prisões, nas novas formas de escravatura, no tráfico ilegal de órgãos humanos, no trabalho infantil, na exploração da prostituição. (MENESES & SANTOS, 2010, p. 39)

Seguindo essa linha de raciocínio de submissão da colônia, há de se citar as Teorias do Contrato Social⁸ dos séculos XVII e XVIII no sentido de seu significado

⁸ De acordo com Paulo Nader, a Teoria do Contrato Social: “não surgiu com o objetivo de apresentar uma explicação histórica para a formação do Estado, mas para esclarecer a sua fundação racional. Foi divulgada principalmente pelos adeptos da Escola do Direito Natural e suas *raízes se* localizam na

para com o tema. Elas trabalham com a idéia de que os indivíduos modernos, e, portanto racionais, homens metropolitanos, firmam o contrato social visando à formação da sociedade civil com o conseqüente abandono do estado de natureza. Em contra partida, há a criação do outro lado da linha de um território calcado justamente pelo estado de natureza sem possibilidades para essa população formarem a sociedade civil.

A modernidade ocidental, em vez de significar o abandono do estado de natureza e a passagem à sociedade civil, significa a coexistência da sociedade civil com o estado de natureza, separados por uma linha abissal com base na qual o olhar hegemônico, localizado na sociedade civil, deixa de ver e declara efetivamente como não existente o estado de natureza. (MENESES & SANTOS, 2010, p. 36-37).

Dessa maneira, conclui-se que a realidade de exclusão radical do período colonial é ainda hoje presente dentro da modernidade ocidental,⁹ uma vez que a mesma continua operando com linhas abissais nas quais dividem o mundo humano do sub-humano, em verdadeiro e falso, em legal e ilegal, do domínio do direito para o domínio do não-direito, ou seja, atua sob uma ótica de subalternização de saberes. Surge assim a necessidade de se analisar o processo de decolonialidade epistêmica, especificamente com relação ao desenvolvimento de alternativas decoloniais de fronteira, com o intuito de propor um pensamento jurídico “outro”, o qual parta da emergência dos saberes jurídicos latino-americanos subalternizados e não da perspectiva eurocêntrica e colonial do conhecimento.

3. O cosmopolitismo subalterno e a proposição de um pensamento jurídico “outro”

Por mais que sejam excludentes suas ações, o pensamento abissal continua por reproduzir-se de maneira sinuosa. Logo, há a necessidade de construção de uma nova prática, ou seja, um novo pensamento – pós-abissal – no qual não compactue com as já tradicionais formas e ações ocidentais modernas de pensamento. É nesse sentido que

filosofia epicurista. O contrato social é uma idéia ligada ao estado de natureza. Quando os homens passaram do estado de status naturae para o status societatis, teria havido um pacto de harmonia, por força do qual se obrigariam a viver pacificamente. Concomitantemente, ou em um segundo momento, o povo, criado pelo pactum unionis, firma um outro contrato, o pactum subjectionis, em virtude do qual os homens em sociedade se submetiam a um governo por eles escolhido. Essa doutrina, conforme acentua Del Vecchio, tem mais a finalidade de mostrar como o poder político emana do povo e reivindicar para este o direito soberano. Foi Rousseau quem apresentou e analisou o contrato social apenas como fator explicativo e não como um fator historicamente havido.” (NADER, 2010, p. 133-134)

⁹ “A modernidade entrou em colapso como projeto epistemológico e cultural, o que vem abrir um vasto leque de possibilidades futuras para a sociedade, sendo uma delas o futuro não-capitalista e ecosocialista (o pós-moderno de oposição).” (SANTOS, 2003, p. 167)

entra o conceito de cosmopolitismo subalterno ou dos oprimidos, uma variante de oposição responsável por abrigar os socialmente excluídos, vítimas da visão hegemônica de cosmopolitismo. Argumenta Boaventura de Sousa Santos:

O cosmopolitismo subalterno manifesta-se através das iniciativas e movimentos que constituem a globalização contra-hegemônica. Consiste num vasto conjunto de redes, iniciativas, organizações e movimentos que lutam contra a exclusão econômica, social, política e cultural gerada pela mais recente encarnação do capitalismo global, conhecido como globalização neoliberal. (MENESES & SANTOS, 2010, p. 51)

O autor critica de maneira incisiva o neoliberalismo¹⁰, tendo em vista que o mesmo além de assumir uma política econômica arcaica que passa pelo corte do gasto social, pela contenção do crédito, também acredita que o capitalismo conduz de maneira automática a eliminação das desigualdades. “Sua proposta é um corte entre a política econômica e a política social, esta última vista como subordinada aquela” (BAUMGARTEN, 1995, p. 47). Em suma, o neoliberalismo representa um modelo de política econômica calcado no aumento dramático da desigualdade nas relações sociais.¹¹

Em que pese tal situação, o cosmopolitismo subalterno importa em uma forma político-cultural de globalização contra-hegemônica, assim dialogando com a proposição de um pensamento jurídico “outro”, o qual parta da emergência dos saberes jurídicos latino-americanos subalternizados e não de perspectiva jurídico epistemológica eurocêntrica e colonial do conhecimento, uma vez que o objeto da discussão é a constituição de uma globalização contra-hegemônica capaz de incluir várias concepções sobre o mundo, defender outro tipo de unidade na diversidade, que não seja simplesmente aceita, senão celebrada.

¹⁰ Essa proposta de organização do estado ressurge com a crise do estado-providência dos anos 70. A crise do Welfare State nos países centrais permitiu o renascimento de um novo liberalismo, agora baseado ao novo contexto do capitalismo. Os neoliberais defendem a idéia de que o estado entrou em crise por se ampliar de mais, dessa forma provocando o colapso. Conforme assegura Boaventura, “Desregulação, privatização, mercado interno do Estado, comparticipação nos custos, mercadorização, cidadania activa, ressurgimento da comunidade são algumas das denominações do variado conjunto de políticas estatais com o objetivo comum de reduzir a responsabilidade do Estado na produção do bem-estar social.” (SANTOS, 2000, p. 155).

¹¹ “Essa desigualdade, por sua vez, assume múltiplas formas, que não passam de outras tantas faces da opressão. A opressão dos trabalhadores é uma delas, porém existem muitas outras espécies de opressão, como, por exemplo, as que atacam as mulheres, as minorias, os povos indígenas, os agricultores, os imigrantes, os homossexuais e as lésbicas, os jovens e as crianças.” (SANTOS, 2003, p. 29-30)

Entretanto, a questão sobre o cosmopolitismo¹² não pode ser utilizada para defender os interesses exclusivistas de um grupo específico, devendo ser uma ferramenta de globalização contra-hegemônica ao alcance de todos no combate as seqüelas econômicas, sociais e políticas, propondo-se assim numa concepção alternativa.

Assim como o cosmopolitismo dos oprimidos representa uma forma de globalização contra-hegemônica, logo um projeto plural, “nisto residindo simultaneamente a sua força e a sua fraqueza” (SANTOS, 2003, p. 28), tal pluralidade, diversidade e interculturalidade não eliminam a possibilidade de diálogo e de compreensão mútua entre as diferentes lutas. Nessa lógica, o conjunto de saberes originários a partir da história local européia tem de ser reconhecidos, entretanto este reconhecimento não implica que tais saberes devem ser os únicos pregados e impostos ao resto do mundo.¹³

Ou seja, é preciso avançar no sentido de tornar visíveis todos aqueles saberes, subjetividades, práticas e memórias nos quais foram relegados a tradição como exemplos de primitivismo e inferioridade para que ambas as visões de mundo – racionalidade ocidental e saberes jurídicos latino-americanos – possam conviver de forma cooperada, comunicando-se entre si, de tal modo como prega os princípios de pluralidade, diversidade e interculturalidade do cosmopolitismo subalterno. Na medida em que isso se concretizar, ambos os discursos geraram conhecimentos verdadeiros sobre a natureza, a economia, a moral, a felicidade das pessoas e o próprio direito.

Cabe ainda destacar que tal artigo também visa propor uma decolonialidade e interculturalidade epistemológica dos saberes político-jurídicos, o que possibilita uma redefinição e resignificação da retórica emancipatória da modernidade, incluindo a análise de conceitos como o de direitos humanos, uma vez que não obstante as concessões que fez aos trabalhadores e, por conseguinte as outras classes excluídas, o liberalismo político foi capaz de neutralizar o potencial emancipatório radicalmente democrático dos direitos humanos ao impor a humanidade uma realidade histórica européia restritiva.

¹² “Ao longo da sua história, a palavra já significou universalismo, tolerância, patriotismo, o estatuto de cidadão do mundo, comunidade dos seres humanos à escala mundial, etc.” (SANTOS, 2003, p. 28)

¹³ O pensamento decolonial representa, atualmente, um espaço epistemológico privilegiado no qual deve ser profundamente analisado no âmbito dos espaços acadêmicos.

4. Metodologia empregada e o diálogo direto com Michel Foucault

O presente artigo buscou seguir um percurso metodológico decolonial. Do ponto de vista dos estudos decoloniais, as metodologias clássicas de pesquisa científica fundadas sobre a filosofia e a epistemologia ocidental estão intimamente relacionadas com a colonialidade do conhecimento. Neste caso, podemos citar o racionalismo cartesiano representado pelo raciocínio dedutivo e o empirismo que parte do raciocínio indutivo. Descartes e Bacon, como muitos outros teóricos da modernidade, colaboraram para o estabelecimento de um arcabouço epistemológico eurocêntrico, delimitador das formas e modos de construção do conhecimento.

Linda T. Smith, (citada por DAMAZIO, 2011, p.14) uma antropóloga Maori¹⁴ da Nova Zelândia, trabalha com a ideia de “descolonização de metodologias”. Decolonizar metodologias significa uma compreensão mais crítica dos pressupostos subjacentes, motivações e valores que motivam as práticas de investigação. Diferentemente das metodologias clássicas de pesquisa científica, as metodologias decoloniais são pluralistas e se posicionam como uma ruptura desse tipo de pesquisa colonizadora que tem sido central para perpetuar a colonialidade em todos os seus aspectos. (DAMAZIO, 2011, p.14).

Percebe-se assim há necessidade de produção de diferentes conhecimentos e estes devem se originar a partir de distintas abordagens e conceitos. Autores como Michel Foucault são exemplos destas múltiplas perspectivas metodológicas. O método de abordagem adotado ou o percurso metodológico não visa alcançar a verdade por meio da objetividade. Não se pretende chegar a um conhecimento universal, mas sim a um saber local, político e comprometido.

Por conseguinte, o plano adotado para o desenvolvimento do tema não foi traçado como um caminho que alcançaria a “verdade” por meio da objetividade científica. Ou seja, não buscamos com este estudo chegar a um conhecimento universal, mas somos conscientes de que se trata de um saber local, político e comprometido.

Por conseguinte, Michel Foucault em *A verdade e as formas jurídicas*¹⁵ dialoga perfeitamente com o tema abordado pelo presente artigo. Tendo em vista que na

¹⁴ A população nativa da Nova Zelândia é designada como “Maori”.

¹⁵ O livro trata de cinco conferências proferidas pelo autor na PUC do Rio de Janeiro, em Janeiro de 1973. Nessas conferências Foucault antecipa temas que futuramente serão abordados em *Vigiar e Punir* e pode-se observar a demonstração do vínculo entre os sistemas de verdade, bem como de onde provêm e onde se investem as práticas sociais e políticas.

segunda conferência, o autor, ao dissertar sobre o mito de Edipo-Rei analisado sobre uma nova ótica¹⁶, coloca:

Nas sociedades indo-européias do leste do mediterrâneo, no final do segundo e início do primeiro milênios, o poder político era sempre detentor de um certo tipo de saber. O rei e os que cercavam, pelo fato de detenterem o poder, detinham um saber que não podia e não devia ser comunicado aos outros grupos sociais. Saber e poder eram exatamente correspondentes, correlativos, superpostos. Não podia haver saber sem poder. E não podia haver poder político sem a detenção de um certo saber especial. (FOUCAULT, 1999, p. 49)

Constata-se que desde sua origem, no final do segundo e início do primeiro milênios, a sociedade européia era caracterizada por um grupo (o rei e os que cercavam), no qual detinha o saber e poder. Como consequência deste processo histórico está a predominância desse tipo de sociedade, desse tipo de estado homogeneizador, vinculado a racionalidade ocidental, postulada como a única capaz de gerar conhecimentos verdadeiros sobre a natureza, a economia, a moral, a felicidade das pessoas e o direito. Ou seja, uma sociedade européia que desde sua origem, é detentora de um saber e poder. Contudo, este reconhecimento não implica que tais saberes devem ser os únicos pregados e impostos ao resto do mundo.

Além disso, na terceira conferência¹⁷, Foucault acrescenta que:

Esse sistema de práticas judiciárias desaparece no fim do século XII e no curso do século XIII. Toda a segunda metade da Idade Média vai assistir à transformação destas velhas práticas e à invenção de novas formas de justiça, de novas formas de práticas e procedimentos judiciários. Formas que são absolutamente capitais para a história da Europa e para a história do mundo inteiro, na medida em que a Europa impôs violentamente o seu jugo a toda a superfície da terra. O que foi inventado nessa reelaboração do Direito é algo que, no fundo, concerne não tanto aos conteúdos, mas às formas e condições de possibilidade do saber. O que se inventou no Direito dessa época foi uma determinada maneira de saber, uma condição de possibilidade de saber, cujo destino vai ser capital no mundo ocidental. (FOUCAULT, 1999, p. 63)

Foucault demonstra em tal citação o quanto o monopólio epistêmico eurocêntrico por excelência prevaleceu desde o tempo medievo. Logo, não foi possível o reconhecimento da pluralidade epistêmica do mundo, uma vez que apenas uma forma de conhecer o mundo, a racionalidade ocidental, postulou-se como capaz de gerar conhecimentos, formas de saber e poder sobre a natureza, a economia, a moral, a

¹⁶ Não para interpretar a psique humana, mas para demonstrar as formas jurídicas gregas vigentes na época em que foi escrito.

¹⁷ Em linhas gerais, essa conferência trata da relação que se estabeleceu na Idade Média, do conflito, da oposição entre o regime da prova (épreuve) e o sistema de inquérito.

felicidade das pessoas e o direito. Nesse sentido, urge a necessidade de se discutir um pensamento ou discurso jurídico “outro”, fundado na emergência dos saberes jurídicos latino-americanos subalternizados, e não de perspectiva jurídico epistemológica eurocêntrica e colonial do conhecimento.

Por último, na quinta conferência¹⁸, o autor finaliza:

E Treilhard utiliza uma metáfora: O procurador não deve ter como função apenas perseguir os indivíduos que cometerem infrações; sua função principal e primeira deve ser a de vigiar os indivíduos antes mesmo que a infração seja cometida. O procurador não é apenas o agente da lei que age quando esta é violada; o procurador é antes de tudo um olhar, um olho perpetuamente aberto sobre a população. O olho do procurador deve transmitir as informações ao olho do Procurador Geral que, por sua vez, as transmite ao grande olho da vigilância que era, na época, o Ministério da Polícia. Este último transmite as informações ao olho daquele que se encontra no ponto mais alto da sociedade, o imperador, que, precisamente na época, era simbolizado por um olho. O imperador é o olho universal voltado sobre a sociedade em toda a sua extensão. Olho auxiliado por uma série de olhares, dispostos em forma de pirâmide a partir do olho imperial e que vigiam toda a sociedade. Para Treilhard, para os legalistas do império, para aqueles que fundaram o Direito Penal Frances, esta grande pirâmide de olhares consistia na nova forma de justiça. (FOUCAULT, 1999, p. 107)

Fazendo-se um paralelo com essa transmissão de olhares presente, sobre tudo, na sociedade contemporânea – disciplinar, na qual o olhar do imperador estaria no topo de uma pirâmide a partir do qual vigiaria toda a sociedade; e é nesse contexto que se enquadra o pensamento colonial eurocêntrico – também ocupando o topo da pirâmide, já que é considerado como uma solução universal e deve ser aplicado em toda a parte, em que o considera outros saberes, que não os seus, subalternizados (saberes em um sentido amplo, incluindo práticas, memórias, subjetividade, etc). Tais saberes foram considerados primitivos, inferiores, arcaicos. Dessa maneira, há a necessidade da discussão ou até mesmo a proposição de um pensamento jurídico “outro” que parta da emergência dos saberes jurídicos latino-americanos subalternizados e não de perspectiva jurídico epistemológica eurocêntrica e colonial do conhecimento. Em suma, é preciso avançar no sentido de tornar visíveis os saberes que foram subalternizados, ou seja, saberes, subjetividades, práticas e memórias que foram relegados à tradição como exemplos de primitivismo e inferioridade.

¹⁸ Nela, Foucault demonstra de que forma o controle dos que estão no poder fica sobre a força produtiva do indivíduo. Ele submete seu tempo, sua vida, ao seu patrão. O dinheiro que ganha também é parcialmente controlado pelas caixas econômicas e planos de previdência obrigatórios. Controla-se assim também onde e quando deve-se gastar o seu dinheiro. O controle sobre o tempo, o dinheiro, a vida das massas é condicionado pelo controle do conhecimento.

5. Conclusão

Durante os últimos 500 anos não foi possível o reconhecimento da pluralidade epistêmica do mundo. Pelo contrário, apenas uma forma de conhecer o mundo, a racionalidade ocidental, postulou-se como uma solução universal aplicável em toda parte. Nesse contexto tradicional e autoritário de perspectiva eurocêntrica e colonial do conhecimento, Lucas coloca: “De fato, é importante que se desconfie dos argumentos causais e lineares tomados como verdadeiros ou bons pelo simples fato de terem respaldo histórico.” (LUCAS, 2010, p. 34-35). Ou seja, não é pelo simples fato de tal discurso ser tradicional e histórico que se deve adotá-lo como inquestionável, absoluto, legítimo e aceitável.

É claro que este conjunto de saberes que se originaram a partir da história local europeia tem de ser reconhecidos. Entretanto, este reconhecimento não implica que tais saberes devem ser os únicos pregados e impostos ao resto do mundo.

Logo, as conseqüências práticas desse contexto são o pensamento decolonial desenvolvido por autores latino-americanos como o antropólogo e teórico literário e cultural argentino Walter Mignolo, o filósofo argentino Enrique Dussel, o sociólogo peruano Aníbal Quijano, o filósofo colombiano Santiago Castro Gómez, o sociólogo porto-riquenho Ramón Grosfoguel, o antropólogo colombiano Arturo Escobar, o sociólogo venezuelano Edgardo Lander, o filósofo porto-riquenho Nelson Maldonado Torres, a lingüista estadunidense Catherine Walsh, o jornalista e escritor uruguaio Eduardo Galeano, dentro outros.

Em suma, é preciso avançar no sentido de tornar visíveis os saberes que foram subalternizados, ou seja, saberes, subjetividades, práticas e memórias que foram relegados a tradição como exemplos de primitivismo e inferioridade pela modernidade ocidental. Aliás, esta última entrou em falência como projeto epistemológico e cultural, já que ela continua operando mediante linhas abissais nas quais dividem o mundo humano do sub-humano, em verdadeiro e falso, em legal e ilegal, do domínio do direito para o domínio do não-direito, ou seja, atua sob uma ótica de subalternização de saberes.

A observação crítica de fatos históricos revela que poucos são os saberes que não foram influenciados pelas concepções eurocêntricas, sendo assim, uma proposta decolonial deve ser, como assegura Walter Mignolo (2003), “de fronteira”. As epistemologias de fronteira surgem a partir da emergência dos saberes subalternizados e

silenciados que, de diferentes formas, visam resignificar e repensar os conceitos hegemônicos – como direitos humanos, democracia, Estado, dentre outros – por meio de suas próprias epistemologias. Por isso que para o autor, há um mito que se criou de que os legados de línguas e pensamentos não europeus são de algum modo deficientes. A hipótese é de que as pessoas que falam e são educadas nessas línguas são de alguma maneira epistemicamente inferiores.

Ademais, cita-se uma plausível justificativa social na realização do presente estudo, no sentido do seu foco concentrar-se nas heranças coloniais e nos desafios pós-coloniais contemporâneos, constituindo-se este último um instrumento de análise do mundo de hoje, crescentemente interligado e multipolarizado. Não obstante, trata-se de um artigo transdisciplinar, conjugando contribuições da antropologia, sociologia, ciência política, filosofia, estudos culturais, etc.

A partir da opinião de que os pensadores jurídicos não devem silenciar diante dos múltiplos efeitos da colonialidade epistêmica e das possibilidades que emergem do pensamento decolonial latino-americano é que se considera relevante e fundamental tal pesquisa.

Dessa maneira, o estudo poderá colaborar para que os saberes subalternizados e enterrados pela colonialidade agora apareçam no espaço acadêmico e representem caminhos diferentes daqueles que foram propostos pelos projetos globais hegemônicos, como o cosmopolitismo subalterno, e assim contribua para a construção de um pensamento jurídico “outro”.

6. Referências

BAUMGARTEN, Máira . **Desenvolvimento capitalista, estado e políticas públicas.** Momento (Rio Grande), Rio Grande, v. 8, p. 39-93, 1995.

DAMAZIO, Eloise da Silveira Petter. **COLONIALIDADE E DECOLONIALIDADE DA (ANTHROPOS)LOGIA JURÍDICA: DA UNI-VERSALIDADE A PLURI-VERSALIDADE EPISTÊMICA.** 2011. Tese (Doutorando em direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de pós-graduação, mestrado e Doutorado em Direito, novembro de 2011.

EBERHARD, Christoph. Direitos humanos e diálogo intercultural: uma perspectiva antropológica. In: BALDI, Cesar Augusto (Org.) **Direitos humanos na sociedade cosmopolita**. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. 5, p.159-204.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução de Roberto Cabral de Melo machado e Eduardo jardim Moraes. Rio de Janeiro: Nau, 2002.

LUCAS, Doglas Cesar. **Direitos humanos e interculturalidade: um diálogo entre a igualdade e a diferença**. Ijuí: Ed. Unijuí, 2010.

MENESES, Maria Paula; SANTOS, Boaventura de Sousa Santos. **Epistemologias do Sul**. São Paulo: Cortez, 2010.

MIGNOLO, Walter. **Histórias locais, projetos globais: colonialidade, saberes subalternos e pensamento liminar**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

MIAILLE, Michel. **Uma introdução crítica ao Direito**. Lisboa: Moraes, 1979.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito na transição paradigmática**. São Paulo: Cortez, 2000.

_____ - **Discurso sobre as ciências**. São Paulo: Cortez, 2006.

_____ - **“Descolonização” da América Latina exige reconhecimento dos direitos indígenas**. ALAI, América Latina en Movimiento. Disponível em: <<http://alainet.org/active/24273&lang=es>> Acesso em 16/07/2012.

